

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão

Central de Compras

Coordenação-Geral de Licitações

Nota Técnica nº 547/2017-MP

Assunto: **registro de providências decorrentes do parecer jurídico n. 00021/2017/HTM/CGJLC/CONJURMP/CGU/AGU (3070144) da minuta de Edital e anexos.**

Referência: processo/documento nº 05110.005943/2016-71

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de registro formal das providências adotadas pela CENTRAL, em consideração aos apontamentos da Consultoria Jurídica - CONJUR, contidos no Parecer acima citado, relativos à análise jurídica da minuta de edital, Termo de Referência e demais anexos.
2. Inicialmente, esclarece-se que as minutas de edital e de contrato foram elaboradas a partir dos modelos sugeridos e publicados pela AGU, em seu sítio oficial da Internet ¹.
3. A CONJUR manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento de licitação, observadas as recomendações dos itens 6, 8, 9, 12 e 14 daquele parecer. No Item 14 houve manifestações pontuais sobre o Termo de Referência o que nos levou a encaminhar o referido documento para a equipe que o elaborou para os ajustes.

ANÁLISE

4. Com relação à ressalva do item 6 do Parecer

O Valor estimado a ser gasto com o serviço de agenciamento, obtido após pesquisa de mercado, alcança o montante de R\$1.006.647,10. A metodologia para obtenção do preço de referência foi devidamente justificada na Nota Técnica nº 16321/2016. Considerando se tratar de questão de ordem financeira, além das competências técnicas desta Consultoria, não se observa óbice a sua utilização, enfatizando-se, desde já, que incumbe à Área Técnica garantir que os preços estimados guardam alguma compatibilidade com os preços de mercado.

4.1. Entende-se, em face do que dispõe os itens 14, 15 e 16 da Nota Técnica 16321/2016-MP (2756336) que os preços estimados guardam compatibilidade com o mercado.

5. Com relação à ressalva do item 8 do Parecer, que entende ser necessário, quando da análise da documentação das empresas no âmbito da licitação, considerar o entendimento do TCU emanado no Acórdão 3.203/2016-TCU/Plenário, registra-se que o entendimento do TCU em comento não transitou em julgado, uma vez que a empresa TRIPS apresentou pedido de reexame. Neste ponto, observa-se que as razões recursais da empresa contestam os entendimentos acerca do cálculo da receita bruta das Agências de Turismo quanto à prestação agenciamento de serviços para a realização de eventos, não sendo, portanto, incontroversa a matéria. Ainda não houve despacho do ministro relator do recurso quanto à admissibilidade do recurso e ao pedido de concessão de efeito suspensivo. No entanto, a SERUR, área técnica daquele tribunal, assim se manifestou ao ministro relator, em exame da admissibilidade:

- Exame preliminar (requisitos tempestividade, legitimidade, interesse e adequação) - sim para tudo;


- Quanto ao item 9.3 do Acórdão, que trata da declaração de inidoneidade da TRIPS, que se fundamentou no entendimento tido acerca do cálculo da

receita bruta da empresa, que o tribunal entendeu não estar sendo operado corretamente, "não se verifica óbice ao cabimento do recurso".

- Quanto ao efeito suspensivo, manifestou-se apenas quanto ao item 9.4 do acórdão (trata da vedação parcial à prorrogação contratual), para opinar negativamente à concessão especificamente para o caso da vedação parcial à prorrogação dos contratos vigentes.

5.1. Assim, considerando o trânsito em julgado pendente, o fato de a representada ter recorrido da inidoneidade por meio de fundamentos que entende serem capazes de comprovar que o método de faturamento da empresa dos serviços que presta para a realização de eventos e o cálculo de sua receita bruta estaria correto, a SERUR tem opinado ao cabimento do recurso e, por fim, que aquela área técnica do tribunal não manifestou óbice ao efeito suspensivo quanto ao item 9.3, não podemos considerar como definitivo o entendimento constante no relatório e voto acerca do exame da receita bruta, que é determinante para o enquadramento do porte empresarial e à possibilidade de adesão ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL.

5.2. Desse modo, no momento, não é possível aplicar os entendimentos a que a consultoria jurídica se referiu, dada a possibilidade de que sejam revistos e que o trânsito em julgado se dê em termos diversos dos contidos no referido acórdão.

6.  Com relação à ressalva do item 9 do Parecer, trata-se de obrigação a ser cumprida pelos futuros contratantes, a saber:

A autorização para contratação e a declaração de impacto orçamentário deverão ser providenciadas pelas autoridades competentes quando da assinatura dos contratos, visto tratar-se de Registro de Preços.

7. Todas as recomendações citadas nos itens 12 e 14 feitas pela CONJUR foram acatadas, excetuando-se a contida no item 14, Edital, letra "a", que justifica-se:

Item 14 - a) *No subitem 1.1.1.1, recomenda-se a seguinte redação, a ser replicada nos dispositivos correlatos da Ata de Registro de Preços, do Termo de Referência e da Minuta Contratual:*

1.1.1.1 Os serviços de agenciamento somente poderão ser contemplar os voos das companhias aéreas credenciadas quando houver algum impedimento para a aquisição direta pelos órgãos e entidades ou em situações emergenciais;

1.1.1.1.1. A utilização nesses casos estará condicionada a apresentação de justificativa pelo órgão ou entidade utilizador, acerca do impedimento para aquisição direta ou da situação emergencial no caso, a ser apresentada nos autos do processo administrativo de acompanhamento contratual.

7.1. Com relação ao subitem 1.1.1.1, este já consta do edital e demais Anexos.

7.2. Quanto ao subitem 1.1.1.1.1, a sugestão não foi acatada, haja vista que conforme subitem 1.1.1.1, as situações permitidas são aquelas em que houver impedimento para aquisição direta junto às Credenciadas e em casos emergenciais, situações essas em que já se exige justificativas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), conforme previsto no art. 4º da IN SLTI 03/2015, que trata dos procedimentos para a aquisição de passagens aéreas.

7.3. Sobre as recomendações do item 14 afetas ao Termo de Referência (TR), a equipe responsável por sua elaboração acatou todas as recomendações alterando o TR, salientando-se que a recomendação da letra "h", qual seja, que os valores contidos no itens 4, 5 e 6 do lote único são os máximos a serem praticados na contratações, é do entendimento das áreas envolvidas.

¹ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244975. Modelo de referência para a prestação de serviços sem disponibilização de mão de obra – SRP habilitação completa - ampla participação

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, e uma vez procedidas as alterações cabíveis, proceda-se à publicação do edital.

À consideração superior.

Brasília, 13 de janeiro de 2017

HELLA SAYEDA DIETRICHKEIT PEREIRA
Analista

De acordo.

Brasília, 13 de janeiro de 2017.

VALNEI BATISTA ALVES
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Hella Sayeda Dietrichkeit Pereira, Analista**, em 13/01/2017, às 15:42.



Documento assinado eletronicamente por **VALNEI BATISTA ALVES, Coordenador-Geral**, em 13/01/2017, às 15:43.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3071739** e o código CRC **29CE7B97**.
